



1 **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DO SUPREMO**
2 **TRIBUNAL FEDERAL**

3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16 **FRENTE NACIONAL DE PROFISSIONAIS**
17 **LIBERAIS, TRABALHADORES, OPERADORES, USUÁRIOS E ASSOCIAÇÕES EM**
18 **DEFESA DAS FERROVIAS – FERROFRENTE**, associação inscrita no CNPJ/MF sob
19 o nº 21.422.968/0001-86, com endereço na Rua Dr. César, 72, Santana, São
20 Paulo, SP, CEP 02.013-000, representada por seu PRESIDENTE, **JOSÉ**
21 **MANOEL FERREIRA GONÇALVES**, brasileiro, casado, engenheiro, com
22 endereço na Rua Dr. César, 72, Santana, São Paulo, SP, CEP 02.013-000,
23 portador do RG nº 886924-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 842.295.868-68,
24 representado por seu PROCURADOR JUDICIAL, **BRUNO CÉSAR DESCHAMPS**
25 **MEIRINHO**, OAB/PR 48.641, com endereço profissional na Av. Cândido de
26 Abreu, 526, Cj. 1506-B, Centro Cívico, Curitiba, PR, CEP 80.530-905, vem, à
27 presença de Vossa Excelência, impetrar o presente

28 **MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO**

29 Em face do **CONGRESSO NACIONAL DA**
30 **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, Poder Legislativo da União, inscrito no
31 CNPJ/MF sob o nº 00.530.279/0001-15, com endereço na Praça dos Três
32 Poderes, S/N, Brasília, DF, CEP 70.165-900, pelos fatos e fundamentos a
33 seguir expostos.

34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72

1. DOS FATOS

1.1. Os recentes desastres de Mariana/MG e Brumadinho/MG, de conhecimento notório, resultantes do estouro de barragens de rejeitos de minério que dão causa a avalanches de lama tóxica que avança sobre pessoas, comunidades, recursos agrícolas e ambientes naturais, sobretudo com a morte de rios e impactos no oceano.

1.2. As atividades de extração mineral conhecidamente envolvem diversas atividades e profissionais acessórios, dentre eles os serviços ferroviários, já que todas as empresas mineradoras de grande porte transportam suas cargas primárias por meio deste meio de transporte; em alguns casos até mesmo sendo concessionárias também de linhas férreas, como é o caso da VALE S/A.

1.3. No recente episódio do acidente de Brumadinho/MG, no estouro da barragem Córrego do Feijão, também foi amplamente noticiado que o acidente atingiu uma composição ferroviária no local das instalações extrativistas, causando a destruição de locomotivas e vagões, do que resultou, inclusive, no desaparecimento de quatro trabalhadores ferroviários, maquinistas, que atuavam na operação da infraestrutura de transportes.

1.4. A referida tragédia revela, assim, a vinculação direta com os interesses dos associados da entidade impetrante, dedicada ao desenvolvimento e à segurança dos serviços ferroviários.

1.5. No que toca à atividade minerária, ao longo dos últimos anos tem havido extensos debates acerca do aperfeiçoamento da legislação pertinente ao setor, dados os seus potenciais impactos ambientais e sociais, resultando na Lei 12.334/2010, que define a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

1.6. Apesar da qualidade regulatória da referida lei, importantes omissões insuficiências na legislação persistem, e deram causa a dois acidentes de grandes proporções ocorridos após a edição da PNSB, no caso, os desastres de Mariana/MG e Brumadinho/MG.

1.7. Depois do acidente de Mariana/MG, o Senado Federal instituiu a Comissão Temporária da Política Nacional de Segurança de Barragens, presidida pelo Senador Antônio Anastasia (PSDB-MG), e que recolheu valiosas informações a respeito de possíveis causas dos acidentes, bem como recomendações consideradas essenciais e necessárias ao aperfeiçoamento da legislação, conforme indicado em Relatório de 98 páginas (anexo), que aponta para a necessidade de fortalecer o caráter fiscalizatório e regulatório de órgãos públicos sobre o setor.

BRUNO MEIRINHO ADVOCACIA

AV. CÂNDIDO DE ABREU, 526, SALA 1506-B, CENTRO CÍVICO, CURITIBA, PR, CEP 80.530-905
TELEFONE: (41) 3039-1922 | (41) 98440-5050 | FAX (41) 3324-5744

73 1.8. No que tange às conclusões do dito
74 relatório, extraímos as seguintes recomendações editadas pelo próprio
75 Senado Federal quanto às diretrizes **essenciais, desejáveis e tendenciais** de
76 modificação da legislação brasileira no sentido de prevenir a repetição de
77 tragédias no setor minerário (Relatório CTPNSB Senado Federal, fls. 81-87):

78 (E) **O órgão fiscalizador deve ser independente de**
79 **todos aqueles que tomam decisões sobre o**
80 **licenciamento das barragens e de todos os**
81 **empreendedores.** Os órgãos fiscalizadores no Brasil
82 são as mesmas entidades responsáveis pelo
83 licenciamento. Implantar essa recomendação
84 implicaria criar novos órgãos fiscalizadores. Além de
85 todas as dificuldades de criação de um novo órgão
86 público, haveria interrupção e, provavelmente, perda
87 de parte considerável do esforço que já feito para
88 implantar a governança da segurança de barragens
89 no Brasil.

90 (E) **O órgão fiscalizador deve ser dotado de recursos**
91 **humanos e financeiros adequados para desempenhar**
92 **as suas funções.** Essa deficiência, como já foi visto,
93 afetou por demais o DNPM, mas a ANA e Aneel
94 também têm sofrido contingenciamento em suas
95 dotações orçamentárias. Essa é uma questão
96 problemática, principalmente em tempos de ajuste
97 fiscal. O Brasil adota o regime de caixa único, e não
98 seria trivial evitar contingenciamentos ou outras
99 restrições orçamentárias. Há duas possibilidades para
100 evitar os contingenciamentos: i) incluir as despesas
101 com os órgãos fiscalizadores no Anexo da Lei de
102 Diretrizes Orçamentárias que contém aquelas que não
103 serão objeto de limitação de empenho, i.e., como
104 despesas ressalvadas de contingenciamento. Essa
105 solução funcionaria por um exercício apenas e,
106 portanto, exigiria renovação anual; e ii) alterar a Lei de
107 Responsabilidade Fiscal para determinar que os órgãos
108 fiscalizadores não estão sujeitos a contingenciamento.
109 Entretanto, esses mecanismos representariam um
110 precedente para que outros órgãos reivindicassem o
111 mesmo privilégio, o que, ao fim e ao cabo, traria
112 maior rigidez para o gerenciamento das finanças
113 públicas.

114 (E) O órgão fiscalizador deve ter o poder de emanar
115 normas, padrões e diretrizes que tratem de segurança
116 de barragens. Os órgãos fiscalizadores, pelo menos a
117 ANA, a Aneel e o DNPM, já têm, pela sua condição de
118 órgãos reguladores, de direito ou de fato, o poder de
119 emanar normas em suas áreas de competência.
120 Contudo, essa atribuição, principalmente para o caso
121 dos outros órgãos fiscalizadores, pode ser ressaltada
122 no tocante à PNSB.

123 (E) O órgão fiscalizador deve ter o poder de
124 supervisionar inspeções realizadas por outros e de
125 rejeitar as conclusões da inspeção. A não ser que as
126 conclusões da inspeção estivessem claramente em
127 choque com alguma norma ou padrão bem
128 estabelecido, a rejeição de laudos técnicos exigiria
129 dos órgãos fiscalizadores um corpo técnico bem
130 capacitado e em constante atualização. Ao se

BRUNO MEIRINHO ADVOCACIA

AV. CÂNDIDO DE ABREU, 526, SALA 1506-B, CENTRO CÍVICO, CURITIBA, PR, CEP 80.530-905
TELEFONE: (41) 3039-1922 | (41) 98440-5050 | FAX (41) 3324-5744

131
132
133
134
135
136
137
138
139
140

envolver no mérito das decisões técnicas, os órgãos fiscalizadores podem tornar-se, implicitamente, avalizadores de laudos e projetos dos empreendedores. Considerando que a concepção básica da PNSB adota que a segurança das barragens é responsabilidade do empreendedor, seria mais coerente dar ao órgão fiscalizador a prerrogativa de exigir a validação de laudo ou projeto por um profissional independente com notória capacidade técnica.

141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152

(E) **O órgão fiscalizador deve ter o poder de aprovar o profissional escolhido pelo empreendedor para efetuar as inspeções de segurança exigidas.** O órgão fiscalizador já pode estabelecer a qualificação das equipes técnicas envolvidas na segurança de barragens. Contudo, a Lei 12.334, de 2010, restringe-se a exigir a habilitação dada pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Para avançar nesse aspecto, seria conveniente agir conjuntamente com o CREA e o Confea.

153
154
155
156
157

(E) **O órgão fiscalizador deve ter o poder de impor o marco regulatório da segurança de barragens.** O poder de imposição só é efetivo se existir o poder disciplinar. **Nesse sentido, seria recomendável introduzir sanções na Lei nº 12.334, de 2010.**

158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168

(E) Estabelecimento de critérios claros e de fácil aplicação para determinar quais barragens são abrangidas pelo marco regulatório. A Lei nº 12.334, de 2010, estabelece os critérios para as barragens abrangidas pela PNSB. Entretanto, o critério altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros) (art. 1º, parágrafo único, I) é de difícil verificação naquelas barragens existentes das quais não se conhece o projeto de fundações. Considerar o nível do solo como referência facilitaria a aplicação do critério.

169
170
171
172
173
174
175
176
177
178

(E) **Afirmção de que é o empreendedor quem tem a responsabilidade primária pela segurança de barragens e pode ser responsabilizado por qualquer dano que resulte de uma falha dela.** A responsabilidade do empreendedor pela segurança da barragem está clara na Lei nº 12.334, de 2010. **Todavia, a questão da responsabilização civil por danos resultantes da falha não é tratada nessa Lei. Viria em prol da segurança das barragens a adoção da responsabilização objetiva do empreendedor.**

179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189

(E) Estipulação das normas e especificações de segurança de barragens que o empreendedor deve cumprir. Esse aspecto já foi tratado acima. Considerando que o empreendedor é o responsável pela segurança da barragem e que existem entidades de classe que zelam pelo bom desempenho de seus profissionais, no âmbito geral, seria melhor não estipular essa obrigação. Contudo, como há uma enorme variedade de situações possíveis em matéria de segurança de barragens, pode ser que ocorram situações em que seja preferível que o órgão

BRUNO MEIRINHO ADVOCACIA

AV. CÂNDIDO DE ABREU, 526, SALA 1506-B, CENTRO CÍVICO, CURITIBA, PR, CEP 80.530-905
TELEFONE: (41) 3039-1922 | (41) 98440-5050 | FAX (41) 3324-5744

190
191
192
193
194

fiscalizador estabeleça normas e padrões mandatários. **Nesse contexto, seria recomendável não a obrigação, mas a autorização explícita na Lei para que o órgão fiscalizador edite normas sobre segurança de barragens.**

195
196
197
198

(E) Estabelecimento das qualificações exigidas do profissional que faz as avaliações de segurança de barragens para o proprietário. Esse aspecto já foi tratado acima.

199
200
201
202
203
204
205
206

(E) Imposição de taxas que o empreendedor deve pagar ao órgão fiscalizador. A imposição de taxas não garante que o órgão fiscalizador será beneficiado, já que no Brasil vigora o regime de caixa único, e os recursos carreados para o Tesouro podem ser contingenciados. Isso ocorre, por exemplo, com a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica (TFSEE) recolhida pela Aneel.

207
208
209
210
211
212
213
214
215

(D) **O órgão fiscalizador deve dedicar-se exclusivamente à segurança de barragens. Os órgãos fiscalizadores no Brasil executam outras atividades, sejam de regulação setorial, sejam de licenciamento ambiental ou de outorga de recursos hídricos.** Implantar essa recomendação significaria ter que criar novos órgãos fiscalizadores. As dificuldades e inconveniências dessa recomendação já foram discutidas anteriormente.

216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228

(D) **O órgão fiscalizador deve nomear um comitê consultivo de segurança de barragens. A função desse comitê seria aconselhar a autoridade em questões de segurança de barragens.** Seria uma boa iniciativa. O CNRH poderia assumir a coordenação desse comitê ou fórum, que constituiria o espaço de discussão das questões, técnicas e de gestão, relativas à segurança de barragens e que permitiria a disseminação de boas práticas entre empreendedores e órgãos fiscalizadores. Poderia ser criado também um comitê para análise de falhas em barragens, nos moldes do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA).

229
230
231
232
233
234
235
236

(D) O órgão fiscalizador deve ser autorizado, quando apropriado, para coordenar as ações de todas as agências a nível local, regional e nacional que estão envolvidos na segurança da barragem. Tal recomendação não parece apropriada para a situação brasileira. Seria preferível que a coordenação das agências envolvidas na segurança da barragem a nível local, regional e nacional seja feita pelo CNRH.

237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247

(D) **Disposição de que, como parte do processo para obtenção da licença os empreendedores das barragens em projeto sejam obrigados a realizar uma avaliação do impacto de uma falha. A emissão da licença seria condicionada à aprovação dessa avaliação pelo órgão fiscalizador. Uma vez que a represa se torne operacional, o proprietário da barragem deveria repetir periodicamente essa avaliação de impacto e enviá-lo para reaprovação pelo órgão fiscalizador.** A análise de risco está incorporada aos estudos ambientais prévios ao licenciamento. O Estudo de Impacto Ambiental –

BRUNO MEIRINHO ADVOCACIA

AV. CÂNDIDO DE ABREU, 526, SALA 1506-B, CENTRO CÍVICO, CURITIBA, PR, CEP 80.530-905
TELEFONE: (41) 3039-1922 | (41) 98440-5050 | FAX (41) 3324-5744

248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259

Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) inclui alguma forma de identificação dos perigos de acidentes e de avaliação dos riscos associados, principalmente nos casos de empreendimentos que de alguma forma possam trazer riscos de acidentes que afetem as populações situadas na sua área de influência, como barragens. Já o PAE deve contemplar a identificação e análise das possíveis situações de emergência (art. 12, I). Entretanto, não há na legislação a previsão de coordenação e/ou complementação entre o licenciamento ambiental e a PNSB.

260
261
262
263
264
265
266

(D) O marco regulatório de segurança de barragens deve estabelecer uma série de benchmarks que pode ser usada para medir a segurança de todas as barragens. Essa atividade poderia ser realizada ou coordenada por um possível fórum que congregasse, entre outras entidades envolvidas na segurança de barragens, os órgãos fiscalizadores.

267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277

(D) O órgão fiscalizador deve exigir que o empreendedor realize avaliações periódicas de segurança de todas as barragens. Para ser exigida avaliação periódica de segurança, é necessário que haja fiscalização. Como existem milhares de barragens o Brasil, o esforço dos órgãos fiscalizadores, que já possuem poucos recursos, seria enorme. É preferível, pelo menos nesta fase de implantação da PNSB, que o foco sejam as barragens de maior porte e que podem causar maiores danos ao meio ambiente e à sociedade.

278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296

(T) Exigir que os proprietários de barragens tenham instrumentos financeiros para garantia da manutenção e recuperação da barragem. É uma questão complexa. Existem empreendedores de todos os portes, muitos deles já encontram dificuldade para arcar com os custos na segurança de barragens. O custo de um seguro ou outro tipo de instrumento financeiro de garantia pode mostrar-se excessivo para a capacidade econômica do empreendedor, que pode deslocar recursos das atividades de segurança de barragem para o pagamento desses instrumentos. Além disso, é preciso verificar se as empresas seguradoras teriam condições de segurar todas as barragens do Brasil. E, no fim, nada garante que a indenização do seguro seja suficiente para cobrir todos os danos causados por uma falha da barragem. Esse tema merece estudos específicos e aprofundados, que não cabem no horizonte temporal desta Comissão.

297
298
299
300
301
302

(T) Usar análise de risco em segurança de barragens. Essa questão já foi discutida acima. A melhor solução, no atual estágio da PNSB, é que cada órgão fiscalizador use de seu poder regulamentar para efetivamente introduzir a análise de risco na segurança de barragens.

303
304
305

1.9. Notam-se as diversas recomendações que resultaram dos estudos realizados pela dita Comissão, que recebeu referências de técnicos e informações sobre normas de outros países.

BRUNO MEIRINHO ADVOCACIA

**AV. CÂNDIDO DE ABREU, 526, SALA 1506-B, CENTRO CÍVICO, CURITIBA, PR, CEP 80.530-905
TELEFONE: (41) 3039-1922 | (41) 98440-5050 | FAX (41) 3324-5744**

306 1.10. Dentre as referências recebidas,
307 destaca-se aquela oriunda da Associação Canadense de Barragens (anexo),
308 que merece relevo dado o reconhecimento, pelo setor técnico, da alta
309 qualidade da legislação do Canadá no setor de barragens.

310 1.11. Entretanto, apesar das inúmeras
311 recomendações e das diversas constatações de falhas regulamentares,
312 **nada foi acrescentado à PNSB**, que permanece com a mesma redação da
313 sua edição original, tampouco foram agregadas normas por meio de
314 legislações esparsas.

315 1.12. O sentido geral das recomendações,
316 pode-se afirmar, em síntese, seria: a) Outorgar poder regulamentar,
317 disciplinar e sancionador aos órgãos técnicos do setor; b) Endurecer os
318 limites das multas e sanções; c) Atribuir responsabilidade objetiva aos
319 empreendedores do setor em caso de ocorrência de acidentes; e d)
320 Aperfeiçoar o órgão responsável pelo setor, com a possível criação de uma
321 agência específica para barragens, e fortalecendo-o com equipe técnica em
322 número suficiente para atender à demanda.

323 1.13. Alguns itens recomendados
324 receberam a ressalva da escassez de recursos do Governo Federal, do que
325 se vê que há aí possíveis repercussões da “responsabilidade fiscal” em
326 prejuízo da segurança geral. Os prejuízos resultantes da tragédia são
327 imensuráveis e, até por tenderem ao infinito, são evidentemente maiores do
328 que qualquer despesa adicional para a criação de medidas preventivas.

329 1.14. De todo modo, a atribuição de maior
330 poder sancionador e regulamentador às agências do setor não seria medida
331 que demandaria dispêndio de recursos, mas dependeria de autorização do
332 poder legislativo, e a medida, além de urgente, mostra-se totalmente
333 adequada, passível de julgamento pelo próprio Poder Judiciário.

334 1.15. Não há razão para sujeitar a adoção
335 de sanções mais severas e regras tecnicamente mais duras para o setor ao
336 prévio debate político do Poder Legislativo. As ditas normas são
337 estritamente técnicas, e é correto que sejam adotadas pelo setor técnico da
338 agência reguladora, sujeitas ao exame dos poderes em caso de eventual
339 abuso de autoridade dos órgãos fiscalizadores.

340 1.16. A atribuição de responsabilidade
341 objetiva também é medida que não agrega custos públicos, e de evidente
342 merecimento, ante toda a lógica do ordenamento pátrio, que já atribui
343 responsabilidades dessa natureza.

344 1.17. Destarte, vê-se aí evidente omissão
345 legislativa que inviabiliza o exercício de direitos e liberdades.

346 1.18. Mais ainda, em julho de 2017 a
347 Presidência da República editou a Medida Provisória 790/2017, que perdeu a
348 validade em razão da falta de aprovação pelo Congresso Nacional.

349 1.19. A referida Medida Provisória
350 acrescentaria a Código de Mineração a possibilidade de aplicação de multas
351 no setor até o limite máximo de R\$ 30 milhões de reais, enquanto as multas
352 aplicáveis hoje não ultrapassam R\$ 4 mil reais.

353 1.20. Com efeito, a omissão do Congresso
354 em votar a referida Medida Provisória implicou na omissão parcial de
355 regulamentar a atividade minerária, já que as multas atualmente aplicáveis
356 são inócuas, por serem irrisórias.

357 1.21. Igualmente, vê-se a severa
358 desigualdade entre o setor empresarial e a cidadania, aí incluídos os
359 trabalhadores do setor ferroviário, que se encontram sujeitos aos desastres
360 da atividade potencialmente causadora de danos imensuráveis, sem
361 qualquer espécie de responsabilidade dos empreendedores.

362 1.22. Ainda, deve haver ordem legislativa
363 para a proibição de construção de barragens à montante, e a desativação
364 daquelas existentes, configuração esta que é comum às barragens de
365 Mariana/MG e Brumadinho/MG, haja vista as reconhecidas insuficiências
366 deste modelo em termos de segurança.

367 2. DO DIREITO

368 2.1. O art. 5º, LXXI, da Constituição
369 Federla define o direito à impetração de Mandado de Injunção em face da
370 falta de norma regulamentadora que inviabilize o exercício de direitos e
371 liberdades constitucionais, e das prerrogativas inerentes à nacionalidade,
372 soberania e cidadania.

373 2.2. Ora, são Direitos Sociais aqueles
374 definidos no art. 6º da Constituição Federal:

375 Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a
376 alimentação, o **trabalho**, a **moradia**, o **transporte**, o
377 lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à
378 maternidade e à infância, a assistência aos
379 desamparados, na forma desta Constituição.

380 2.3. Além disso, o art. 7º estabelece:

381 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e
382 rurais, além de outros que visem à melhoria de sua
383 condição social:
384 XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por
385 meio de normas de saúde, higiene e segurança;

BRUNO MEIRINHO ADVOCACIA

AV. CÂNDIDO DE ABREU, 526, SALA 1506-B, CENTRO CÍVICO, CURITIBA, PR, CEP 80.530-905
TELEFONE: (41) 3039-1922 | (41) 98440-5050 | FAX (41) 3324-5744

386 2.4. Como se vê, além de o trabalho ser
387 um direito social, é também um direito fundamental que a atividade do
388 trabalhado esteja protegida de riscos inerentes ao trabalho.

389 2.5. Sujeitos aos acidentes do estouro de
390 barragens, os trabalhadores, entre eles os ferroviários, sofrem
391 imediatamente os riscos da morte e, mais que isso, a ocorrência de fatos
392 que impedem a sua defesa e proteção, e lhe causam sofrimento absurdo.

393 2.6. Não se deve olvidar o tipo do
394 homicídio qualificado ao qual se enquadra a hipótese da morte causada por
395 esse tipo de acidente:

396 Homício

397 Art. 121. Matar alguém:

398 (...)

399 § 2º Se o homicídio é cometido:

400 (...)

401 III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia,
402 tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que
403 possa resultar perigo comum;

404 IV - à traição, de emboscada, ou mediante
405 dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne
406 impossível a defesa do ofendido;

407 2.7. Assume-se, assim, a evidência de que
408 a legislação nacional considera especialmente condenável o emprego de
409 produtos tóxicos, a asfixia e outros meios cruéis que causem a morte de
410 pessoas, além da prática de atos que tornem impossível a defesa da pessoa
411 que se sujeita ao risco.

412 2.8. Com efeito, é óbvio que o trabalhador
413 que se encontra no pátio de operações da mineradora não espera estar
414 sujeito ao estouro da barragem, que não é feita para estourar. Ainda,
415 ocorrendo a eventualidade, espera ser avisado por todos os meios para que
416 possa ter uma forma de escapar.

417 2.9. No caso em exame, além da falta de
418 sinais sonoros alertando os trabalhadores, o estouro da barragem indicou
419 que poderia ter sido previsto ou prevenido, e, descumpridas todas as
420 obrigações da empresa, resultou na morte por meios cruéis e agressivos dos
421 trabalhadores que se situavam na mineradora.

422 2.10. As circunstâncias da falta da devida
423 segurança no setor minerário sujeita os trabalhadores ao trabalho inseguro
424 e suscetível a acidentes fatais em uma frequência inaceitável.

425 2.11. Além disso, mesmo sem considerar a
426 condição de trabalhadores das vítimas, é evidente que a falta de segurança
427 e de regulamentação do setor ofende a dignidade da pessoa humana e dos
428 valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal).

429 2.12. Destarte a omissão legislativa, por
430 parte do Congresso Nacional, que teria poderes para editar e aprovar as leis
431 regulamentadoras e submeter à sanção presidencial resulta no
432 constrangimento ao exercício dos direitos fundamentais dos associados da
433 entidade AUTORA.

434 2.13. Cabível, portanto, a impetração deste
435 Mandado de Injunção, para o fim de editar por ato do poder judiciário a
436 legislação regulamentadora do setor.

437 2.14. Para tanto, requer-se sejam
438 requisitados ao Senado Federal os autos integrais da CTPNSB, bem como
439 outras peças pertinentes à regulamentação da Política Nacional de
440 Segurança em Barragens, para o fim de possibilitar eventual a emenda
441 deste Mandado de Injunção.

442 2.15. Requer-se, por fim, a edição de norma
443 regulamentadora, por ato do poder judiciário, outorgando à Agência
444 Nacional de Mineração poderes disciplinares, de edição de regulamento
445 adicional aos parâmetros técnicos em barragens e de aplicação de sanções.

446 2.16. Ainda, requer-se o provimento do
447 presente Mandado de Injunção para majorar as multas aplicáveis ao setor
448 minerário para R\$ 30 milhões de reais.

449 2.17. Por fim, requer-se seja determinada a
450 edição de normas proibindo barragens à montante, e determinando a
451 desativação de todas as existentes, no menor prazo tecnicamente possível.

452 2.18. Em atenção à previsão da Lei
453 13.300/16, o Mandado de Injunção pode ser concedido mesmo nos casos
454 em que a falta de regulamentação seja parcial, o que pode ser o caso em
455 exame, visto que existe a norma da PNSB, que, entretanto, é insuficiente
456 para a plena regulamentação dos direitos fundamentais tutelados.

457 2.19. Ainda, é flagrantemente omissa a
458 imposição de multas efetivamente sancionadoras ao setor minerário, dada o
459 valor irrisório atualmente previsto em lei, que deve ser majorado por
460 provimento deste Mandado de Injunção.

461 2.20. Com efeito, requer-se seja
462 determinado ao Congresso Nacional:

BRUNO MEIRINHO ADVOCACIA

AV. CÂNDIDO DE ABREU, 526, SALA 1506-B, CENTRO CÍVICO, CURITIBA, PR, CEP 80.530-905
TELEFONE: (41) 3039-1922 | (41) 98440-5050 | FAX (41) 3324-5744

463
464
465
466
467
468
469

470
471

472
473
474
475
476
477

478
479
480

481
482
483

484

485

486
487
488
489

490
491
492
493
494

495
496
497
498

i) Em aproveitamento aos resultados da Comissão do Senado Federal, CTPNSB, a propositura imediata de lei regulamentadora do setor minerário, de modo a preservar a dignidade da pessoa humana e a proteção do meio ambiente;

ii) A ampliação das multas e sanções aplicáveis ao setor minerário;

iii) A outorga de poder regulamentar, disciplinar e sancionador às agências reguladoras do setor, para o fim de editar normas complementares e impor multas e fiscalizações às infraestruturas.

iv) A responsabilização objetiva dos empreendedores do setor em caso de acidentes;

v) A proibição de barragens a montante e a determinação pela desativação daquelas existentes.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

3.1. A intimação da Procuradoria Geral da República para que se manifeste a respeito da pretensão de ingressar como litisconsorte ativo no presente Mandado de Injunção, na forma do art. 12, I, da Lei 13.300/16, concedendo-se prazo para emenda;

3.2. A intimação do Senado Federal para que forneça cópia integral dos autos da CTPNSB, bem como outras peças pertinentes à regulamentação da Política Nacional de Segurança em Barragens, para o fim de possibilitar eventual a emenda deste Mandado de Injunção

3.3. A intimação do Congresso Nacional para que forneça as peças integrais da tramitação da Medida Provisória 790/17 em ambas as casas, a fim de colher subsídios de fatos relevantes para a presente Injunção requerida.

BRUNO MEIRINHO ADVOCACIA

AV. CÂNDIDO DE ABREU, 526, SALA 1506-B, CENTRO CÍVICO, CURITIBA, PR, CEP 80.530-905
TELEFONE: (41) 3039-1922 | (41) 98440-5050 | FAX (41) 3324-5744

499
500
501

502
503
504
505
506
507
508
509

510

511

512

513

514

515

516
517

3.4. O reconhecimento da mora legislativa ora denunciada, com o deferimento da injunção, na forma do art. 8º da Lei 13.300/16, para:

- i) Determinar ao Congresso Nacional a edição da norma regulamentadora, estabelecendo as diretrizes gerais ora formuladas, que devem ser supridas pela norma a ser editada, no prazo razoável, que, desde já, requer seja deferido em 180 (cento e oitenta) dias.

Termos em que, pede deferimento,

Curitiba, 4 de fevereiro de 2019

BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO
OAB/PR 48.641